

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SÚMULA DE PARECERES**  
**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 29, 30 E 31 DE JANEIRO/2013**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201013643

Parecer: CNE/CES 1/2013

Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - Porto Alegre/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS, a ser instalada na Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Graduação em Gestão Hospitalar - tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984), com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014098

Parecer: CNE/CES 2/2013

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: INFNET Educação Ltda. - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do

mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Porto Alegre/RS: Avenida Cristovão Colombo, nº 1.496, Floresta, CEP: 90560-001, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design Gráfico, em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e em Gestão da Tecnologia da Informação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110579

Parecer: CNE/CES 3/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA) - João Pessoa/PB  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), a ser instalada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), localizada na Rua Silvino Lopes, nº 255, bairro Tambaú, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observandose tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos superiores: graduação em Direito, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais; graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; e Logística, tecnológico, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015028

Parecer: CNE/CES 4/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessado: Centro de Ensino Noroeste Ltda. - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento

da Faculdade de Morrinhos (FAM), a ser instalada no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de

Morrinhos (FAM), a ser instalada na Rua 22, Quadra 31, Lote 29, bairro Setor Oeste, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014355

Parecer: CNE/CES 5/2013

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com sede no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com sede na Rua Lobo de Rezende, nº 100, Jardim Pitangueiras I, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073051

Parecer: CNE/CES 6/2013

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo Voto do relator:

Favorável ao recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Niterói, nº 180, Centro, no Município de São Caetano, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073687

Parecer: CNE/CES 7/2013

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: Sociedade Cultural de Andradina Ltda - SOCAN - Andradina/SP

Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede à Rua Rodrigues Alves, Centro, na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo

Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, localizada na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

eMEC: 20079818

Parecer: CNE/CES 8/2013

Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessado: Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. - Rio Verde/GO  
Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás

Voto do relator: Favorável e ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, bairro Morada do Sol, no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804289

Parecer: CNE/CES 9/2013

Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessada: Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda. - São José do Rio Preto/SP

Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável e ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, bairro Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO  
por unanimidade.

e-MEC: 201000345

Parecer: CNE/CES 10/2013

Relator: Paschoal Laercio Armonia

Interessada: IUNI Educacional - Unic Rondonópolis Arnaldo Estevão Ltda. - Rondonópolis/MT

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto, com sede no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto (FAIESP), com sede na Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, nº 758, Centro, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010470

Parecer: CNE/CES 11/2013

Relator: Paschoal Laercio Armonia

Interessada: Sociedade Educadora Pedro II Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pedro II, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pedro II (FAPE2), com sede na Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se

tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

eMEC: 20070583

Parecer: CNE/CES 12/2013

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessado: Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. - São Luís/MA

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão

Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, Bairro Turu, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073273 Parecer: CNE/CES

13/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - João Pessoa/PB

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos (FACENSA), com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul

Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos, com sede na Avenida Dr. José Loureiro da Silva, nº 1991, Bairro Centro, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

eMEC: 200905006

Parecer: CNE/CES 14/2013

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo (FABEL), com sede na Rua Virgilina Bicchieri, nº 61, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077360

Parecer: CNE/CES 15/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais  
Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805947

Parecer: CNE/CES 16/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Faculdade Arquidiocesana de Mariana - Mariana/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao

recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede na Rodovia dos Inconfidentes, Km 108, sem número, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901657

Parecer: CNE/CES 17/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP - Passos/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos, situada na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos - FANUTRI, com sede na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805776

Parecer: CNE/CES 18/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Sociedade Educacional e Assistencial Paróquia Pão de Açúcar - Pão de Açúcar/AL

Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Vicente - FASVIPA, com sede no Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Vicente - FASVIPA, com sede na Rua Padre José Soares Pinto, nº 314, Município de Pão de Açúcar,



Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004123

Parecer: CNE/CES 19/2013

Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco

Interessada: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. - Ariquemes/RO

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, com sede na Avenida Machadinho, 4349 Setor de Expansão Urbana, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073328

Parecer: CNE/CES 20/2013

Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP

Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde, com sede no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde (FIRVE), com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o exclusivo propósito de viabilizar o encerramento das atividades da requerente, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079682

Parecer: CNE/CES 21/2013

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessado: Instituto Salesiano de Filosofia - Recife/PE

Assunto: Recredenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.855, bairro Prado, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006154

Parecer: CNE/CES 22/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessado: Centro de Educação Superior Ltda. - CESUL - Aracaju/SE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada no Município de Aracaju, no Estado de Sergi

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de graduação em Letras - Português, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000046/2011-85

Parecer: CNE/CES 23/2013

Relator: Reynaldo Fernandes

Interessada: Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) - Brasília/DF

Assunto: Solicita manifestação sobre a legalidade de possíveis interferências dos Conselhos Profissionais no exercício da atividade de magistério superior, sobretudo no caso das profissões regulamentadas por lei, bem como nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos de cursos superiores

Voto do relator: Responda-se à Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) nos termos desse parecer

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2012-91

Parecer: CNE/CES 24/2013

Relator: Reynaldo Fernandes

Interessada: Jennifer de Melo Rocha - Fortaleza/CE

Assunto: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará

Voto do relator: Favorável à autorização para que Jennifer de Melo Rocha, brasileira, solteira, CPF no 011868323-39, estudante do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, complete, em caráter excepcional, os 50% (cinquenta por cento) restantes do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008461/2011-97

Parecer: CNE/CES 25/2013

Relator: Reynaldo Fernandes

Interessado: Brasil Central de Educação e Cultura SS - Brasília/DF

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º/6/2012, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 120

(cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Projeção (FAPRO)

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Projeção (FAPRO), com sede na Região Administrativa III - Taguatinga, Brasília, Distrito Federal

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008748/2011-17

Parecer: CNE/CES 26/2013

Relator: Reynaldo Fernandes

Interessado: Lael Varella Educação e Cultura Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU, de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU, de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000137/2012-00

Parecer: CNE/CES 27/2013

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Michelle Rocha de Araújo - João Pessoa/PB

Assunto: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato de Medicina, em hospital no mesmo Município, porém distinto do indicado pela Instituição ao qual está vinculada

Voto do relator: Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108561

Parecer: CNE/CES 33/2013

Relator: Luiz Fernandes Dourado

Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina

Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, considerando a instrução processual, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, localizado na Rua Albano Schmidt, nº 3333, bairro Boa Vista, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903549

Parecer: CNE/CES 34/2013

Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUCAP - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a medida cautelar determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC (Despacho do Secretário da SERES/MEC nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 21/9/2011) que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, Estado de

Minas Gerais

Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede na Praça Dr. Lund, nº 33, Centro, Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) insatisfatório

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903817

Parecer: CNE/CES 35/2013

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI - Divinópolis/MG  
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais  
Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira " para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema eMEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804623

Parecer: CNE/CES 36/2013

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessado:

Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - IESPA - Santa Rita/PB

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba

Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902639

Parecer: CNE/CES 37/2013

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de

novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais

Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão esignada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905579

Parecer: CNE/CES 38/2013

Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: Fundação Assis Gurgacz - Cascavel/PR

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz, com sede no Município de Cascavel, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento, da Faculdade Assis Gurgacz, com sede na Avenida das Torres, n.º 500, Loteamento FAG, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados



encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 21 de março de 2013.

ATAÍDE ALVES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 57, de 25.03.2013, Seção 1, página 26)